



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer nº 799/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 242/2025, que “Dispõe sobre a proibição de visitas íntimas para condenados por crimes de feminicídio, estupro e pedofilia, com sentença transitado em julgado, nos estabelecimentos penitenciário do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator (a): Deputado (a)

FABIO TARDIN

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 19/02/2025 (fl. 02), tendo sido lida e incluída em pauta na mesma data, com seu regular cumprimento em 12/03/2025 (fl. 06v).

O Projeto de Lei nº 242/2025 tem por objetivo vedar a concessão de visita íntima aos apenados condenados pelos crimes de estupro, feminicídio ou pedofilia, nos estabelecimentos prisionais do Estado de Mato Grosso, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. A proposição, conforme justificado em sua exposição de motivos, fundamenta-se na gravidade dos referidos delitos e no interesse público de resguardar a dignidade das vítimas, além de reforçar a segurança interna das unidades prisionais.

A propositura apresenta a seguinte justificativa:

As visitas íntimas não são um direito absoluto do apenado. Em muitos países, não há previsão legal para esse tipo de visitação em presídios, sendo a perda do direito à relação íntima considerada parte integrante da prisão por condenação criminal.

Nos Estados Unidos, por exemplo, é proibida a visita íntima em presídios federais, e na maioria dos estados americanos já há uma evolução legislativa neste sentido, havendo apenas 4 (quatro) estados que admitem a modalidade.

Além de problemas relacionados à saúde, como a disseminação de doenças, surtos, contágios coletivos, e à segurança, como o ingresso de objetos e substâncias ilícitas dentro das unidades prisionais, fluxo de informações, dentre outras práticas criminosas, a visita íntima, especificamente para condenados por crimes de feminicídio (Art. 121-A – Código Penal Brasileiro), estupro (Art. 213 – Código Penal Brasileiro) e pedofilia (Estatuto da Criança e do Adolescente e Código Penal Brasileiro), desvirtua o instituto da pena, já que garante ao condenado benefício que não lhe é devido pela própria natureza do delito praticado.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Nesse contexto, a privação de relação sexual deve ser aplicada como parte integrante do caráter punitivo-pedagógico da prisão, a fim de tutelar bem jurídico não respeitado pelo ato criminoso.

Outrossim, vale ressaltar que a modalidade de visita in casu não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, sendo, inclusive, vedada ao preso condenado por crime contra a mulher, por exemplo, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do §1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

No que tange à constitucionalidade da proposta, é preciso destacar que o art. 25, §1º, da Constituição Federal, prevê expressamente que são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição. Nesse sentido, inclui-se na esfera legislativa estadual a regulamentação das visitas íntimas. Ademais, por não interferir na organização interna do Poder Executivo (art. 63, parágrafo único, da Constituição Estadual), tampouco dispor sobre a organização interna ou criar nova atribuição à órgão da Administração Pública, é cabível a apresentação da proposta por parlamentar estadual.

Desse modo, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei, a fim de efetivar medida de justiça e melhoria do sistema penitenciário mato-grossense.

Assim consta da proposta, em seu corpo:

Art. 1º É vedada a visita íntima para condenados por crimes de feminicídio, estupro e pedofilia, com sentença transitada em julgado, nos estabelecimentos penitenciários do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput, considera-se visita íntima aquela realizada fora do alcance de monitoramento e vigilância dos servidores da unidade prisional, bem como aquela que ocorre em recinto fechado, com a presença apenas do detento e do visitante.

Art. 2º A vedação prevista nesta Lei não interfere nas visitas sociais realizadas em locais próprios, nos termos do art. 41, X, da Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Após o cumprimento da primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado à Comissão de Segurança Pública e Comunitária, onde aportou na data de 13/03/2025 (fl. 06v). Posteriormente, o parecer do Relator foi favorável à aprovação da matéria (fls. 07-15), tendo sido aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis em 28/05/2025 (fl. 15v). Em seguida, os autos foram incluídos em pauta na sessão ordinária do dia 04/06/2025, tendo o prazo regimental sido regularmente cumprido em 11/06/2025. Na sequência, o projeto foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 12/06/2025, sendo recebido na mesma data (fl. 15v).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou novos substitutivos, estando, portanto, o projeto



de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º 677 de 20 de dezembro de 2006.



II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

No que concerne à constitucionalidade formal, inicialmente, cumpre analisar a constitucionalidade formal quanto à **competência legislativa**. O tema objeto da proposição enquadra-se em matéria de "direito penitenciário", cuja competência é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, conforme dispõe o art. 24, inciso I, da Constituição Federal. Existindo norma geral federal (Lei nº 7.210/1984 - LEP), é cabível ao Estado legislar sobre normas específicas de interesse local, conforme estabelecido no art. 24, §2º, da Constituição Federal. Ademais, o art. 25, §1º, da CF/88 reforça a competência residual estadual para regulamentar aspectos do regime carcerário.

Nesse contexto, inexistente qualquer violação ou usurpação de competência de outros poderes ou esfera governamental distinta, uma vez que não há norma constitucional ou infraconstitucional que exija iniciativa exclusiva do Poder Executivo estadual para essa matéria específica, tampouco que proíba a atuação legislativa estadual ao tema.

Diante do exposto, sob o aspecto estritamente formal, é possível afirmar a constitucionalidade do referido projeto de lei, não se verificando vícios ou irregularidades para aprovação quanto ao aspecto formal.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Material

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

(...) o que se tem em vista nos países de Constituição rígida é instituir um controle em proveito dos cidadãos, fundar uma técnica da liberdade em nome do Estado de direito, fazer das instituições e do regime político instrumento de garantia e realização dos direitos humanos e não, como sói acontecer nos organismos totalitários, técnica que reduz o homem a meio e não fim. Daqui a necessidade de partir para um controle material de constitucionalidade das leis.

(...).

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

É controle criativo, substancialmente político. Sua caracterização se constitui no (...) conteúdo da lei mesma, conteúdo fundado sobre valores, na medida em que a Constituição faz da liberdade o seu fim e fundamento primordial.

(BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306*).

Sob o aspecto da constitucionalidade material, a proposição também se revela constitucional, já que se insere claramente na competência legislativa concorrente conferida aos Estados.

A visita íntima não constitui garantia constitucional expressa, sendo direito derivado da interpretação do art. 41, X, da LEP. A restrição proposta, portanto, é juridicamente válida, desde que observe finalidade legítima (proteção da segurança e dignidade das vítimas), adequação (limitação exclusiva para condenados por delitos sexuais graves), necessidade (medida menos gravosa que proibição geral de visitas) e proporcionalidade em sentido estrito (mantendo-se visitas sociais).

A proposta adota critério racional e objetivo, relacionado diretamente à natureza e gravidade dos delitos, estando alinhado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à legitimidade de diferenciação de tratamentos normativos em razão do interesse público protegido.

Não há violação à reserva legal penal, tampouco criação de nova pena ou agravamento da sanção existente. Trata-se de norma aplicável imediatamente às execuções penais, conforme o art. 2.º da LEP.

As Regras Mínimas da ONU para Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela), em seu art. 58, autorizam restrições de visitas por razões disciplinares ou de segurança, desde que asseguradas alternativas. O **Projeto mantém expressamente o direito às visitas sociais, cumprindo integralmente esse parâmetro internacional.**

Ressalte-se que a Lei nº 14.994/2024 acrescentou ao art. 41 da LEP o §2º, prevendo que “o preso condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino [...] não poderá usufruir [...] de visita íntima ou conjugal”. Essa previsão federal constitui paridade normativa com o projeto de lei estadual. Portanto, a iniciativa estadual não apenas é legalmente compatível, como também complementa a política criminal já adotada pela União, sem ferir a lei federal.

Desse modo, a proposição não extrapola a competência ou os princípios constitucionais, configurando-se, portanto, constitucional sob o prisma material.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II.IV - Da Juridicidade e Regimentalidade

A proposição contida no PL demonstra plena conformidade com os critérios de juridicidade, visto que se ajusta perfeitamente ao ordenamento jurídico vigente, harmonizando-se com as normas superiores aplicáveis à espécie, especialmente com a Lei de Execuções Penais.

A norma proposta não apresenta conflitos ou incompatibilidades com os princípios gerais que norteiam o sistema jurídico nacional.

Ademais, a redação é clara, precisa e objetiva, respeitando a técnica legislativa exigida pela Lei Complementar nº 95/1998, apresentando adequação formal quanto à estrutura textual, indicação precisa dos dispositivos alterados, previsão clara dos efeitos jurídicos decorrentes, além de especificar de forma transparente sua vigência imediata a partir da publicação oficial.

Quanto à regimentalidade, a proposta está plenamente adequada ao Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, uma vez que atende rigorosamente aos procedimentos regimentais previstos, não apresentando vício ou falha procedimental capaz de comprometer sua tramitação ou apreciação.

Portanto, conclui-se que a proposição atende aos requisitos de juridicidade e regimentalidade, sendo plenamente regular e adequada para prosseguimento no trâmite legislativo.

Com base neste conteúdo, afirma-se que não são vislumbradas questões atentatórias à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 242/2025, tornando admissível a aprovação.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 242/2025, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Sala das Comissões, em 17 de 09 de 2025.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 242/2025 – Parecer nº 799/2025/CCJR	
Reunião da Comissão em 17 / 09 / 2025	
Presidente: Deputado (a)	EDUARDO BOTELHO
Relator (a): Deputado (a)	FABIO TARDIN

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 242/2025, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	